

Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

no-reply@tce.rs.gov.br

25 de fevereiro de 2025 às 10:20

Para: ;contabilidade@legislativoserafina.com.br, protocolo@serafinacorrea.rs.leg.br



Prezado(a) Senhor(a):

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que foi enviada/foram enviadas, por meio do Sistema e-TCERS, a(s) Comunicação(ões) Eletrônica(s) (e-Com) indicadas no quadro resumo abaixo.

Para consultá-la(s), acesse o Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico), disponível no Portal do TCE-RS (<https://www.tce.rs.gov.br/>).

O envio de eventual manifestação/documentação/recurso deve ser feito exclusivamente em meio eletrônico, pelo **Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico)**, na seção **Protocolos**, utilizando a opção **“Criar Novo”**.

Para mais informações, acesse o Manual das e-Comunicações na seção **“Orientações de Uso”**.

Resumo da Comunicação

Processo [001005-0200/22-1](#) - Matéria - Contas Anuais

- Órgão: PM DE SERAFINA CORRÊA
- Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier
- Peça(s):
 - nº [6326580](#) - Decisão
 - Conclusões
 - Advertência/Alerta/Cientificação/Recom/Determinação
 - Parecer Favorável
 - Parecer Favorável com Ressalva(s)
- Data de envio da comunicação: 25/02/2025
- Motivo: Notificado - Para conhecimento
 - Destinatário: **Daniel Morandi** - Responsável (e-com nº 131252/459450)
- Motivo: Intimado - Decisão de Sessão - prazo 30 dia(s)
 - Destinatário: **Valdir Bianchet** (e-com nº 131252/459600)
 - pp.Bel. Gilberto Zilli - OAB: 22751 / RS
 - pp.Bel. Alan Martins das Chagas - OAB: 57674 / RS
 - pp.Bel. Gustavo Tremarin - OAB: 97439 / RS
 - Destinatário: **Eduardo Zamprogna Matiello** (e-com nº 131252/459601)
- Motivo: Cientificado - MPC - Ciência do MPC - prazo 60 dia(s)
 - Destinatário: **Daniela Wendt Toniazzi** (e-com nº 131252/459449)

Observações:

Sr. Daniel Morandi, atual Administrador do Executivo Municipal de Serafina Corrêa.

Conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

- A comunicação eletrônica viabiliza o acesso à íntegra do processo correspondente, sendo considerada vista pessoal para todos os efeitos legais.
- O prazo assinalado no despacho/decisão conta a partir do primeiro dia útil após a data da consulta ao teor da referida comunicação.
- A consulta eletrônica ao teor da comunicação processual deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerando esta última como automaticamente consumada na data do término desse prazo.
- Em caráter informativo, a presente comunicação eletrônica será disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Para receber as correspondências enviadas pelo TCE-RS, mantenha o seu cadastro atualizado no Meu TCE, no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br).

Este é um e-mail automático, por favor, não responda. Em caso de dúvidas ou dificuldade com o sistema, entre em contato com o Setor de Atendimento (SATE) do TCE-RS, pelo telefone 51 3214-9869 ou pelo Fale Conosco > Central de Serviços, no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br).

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



Processo: 001005-0200/22-1
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE SERAFINA CORRÊA
Gestor(es)/Interessado(s): Valdir Bianchet (Prefeito) e Eduardo Zamprogna Matiolo (Vice-Prefeito)
Procurador(es): Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97439
Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22751
Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57674
Exercício: 2022
Data da sessão: 10-12-2024
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Gestão Previdenciária: ausência de critérios que preservem o equilíbrio atuarial do RPPS. Remessas de Informações: atraso nas remessas do Sistema LicitaCon. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Valdir Bianchet e Eduardo Zamprogna Matiolo, Administradores da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa no exercício de 2022, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 5376857); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 5507979); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM II (peça 5545595); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5740717).



Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Valdir Bianchet (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

Quanto ao senhor Eduardo Zamprogna Matielo (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 2260/2024, da lavra da Procuradora, Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor VALDIR BIANCHET (Prefeito Municipal), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.*

2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Senhor VALDIR BIANCHET (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no art. 75, II, do RITCE e no art. 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável**, à aprovação das contas do Senhor ZAMPROGNA MATIELO (Vice-Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se

2



apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2022 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação; ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 5.148,18 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Tal resultado é justificado pois a receita arrecadada foi 17,98% superior à previsão², enquanto a despesa empenhada foi 12,51% superior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 40,93%, o que demonstra um descompasso no processo de

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 111.018,22 (R\$ mil); Despesa R\$ 105.870,05 (R\$ mil).

² Previsão Inicial da Receita: R\$ 94.100,00 (R\$ mil). Receita Arrecadada R\$ 111.018,22 (R\$ mil); Previsão Inicial da Despesa: R\$ 94.100,00 (R\$ mil). Despesa Empenhada R\$ 105.870,05 (R\$ mil) (peça 5376857, pág. 12).



elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades relativas à Gestão Patrimonial.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 43,78%; a inexistência de dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a queda da realização de operações de crédito no período. Verificou-se a disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Ainda, a suficiência de disponibilidade financeira em recursos para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em desatendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Serafina Corrêa está constituído sob a forma de Fundo Municipal. O município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a



provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88, especialmente pelo crescimento do déficit atuarial ao longo dos anos e a pela insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" (peça 5376857, págs. 35 a 39).

O Gestor acosta a manifestação do serviço atuarial responsável, atribuindo os resultados dos exercícios de 2020 e 2021 a fatores conjunturais extremamente negativos para a maioria dos RPPS do país, uma vez que não obtiveram os retornos esperados dos investimentos e houve a necessidade de adequação da taxa de juros atuarial, com duas reduções consecutivas e bruscas. Também ressalta que a elevação das provisões se deram, principalmente, em razão *"(...) de majorações ocorridas tanto nas remunerações como nos benefícios, em razão dos dissídios concedidos"*.

A Instrução Técnica entende que os argumentos apresentados pelo Gestor explicam parte dos motivos que levaram ao aumento do déficit atuarial nos últimos anos, como a conjuntura negativa dos investimentos. Pontua a ausência de providências da Gestão para a proposição de alteração da lei, com aumento das contribuições previdenciárias, em observância aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Verifico convergência entre Gestor e Instrução Técnica quanto a identificação do desequilíbrio atuarial nos últimos três exercícios, sendo que em dois desses fatores conjunturais extremamente negativos influenciaram negativamente a maioria dos RPPS. Tal como bem lançado pela Instrução Técnica, não se verificam elementos que denotem providências da Gestão quanto encaminhamento de projeto de lei tratando de plano de equacionamento do déficit atuarial e consequente reequilíbrio atuarial. Observo ainda que o serviço atuarial menciona na peça 5507978 que procedeu à recomendação de um novo plano de custeio a ser avaliado pelo Poder Executivo. Assim, em face da ausência de encaminhamento, no exercício de exame, de projeto de lei para o equacionamento do déficit atuarial, voto pela manutenção do apontamento.



A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)**, evidencia que o Município aplicou 25,55% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 23,48% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho de R\$ 2.965.284,75. Tal valor representa o segundo maior valor nominal de ganho nos últimos 5 anos.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 29.277.716,83) e executadas (R\$ 26.808.694,83) em suas subfunções³.

Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 26.371.761,10) e executadas (R\$ 25.629.991,74) em suas subfunções⁴.

Também abordou a existência dos Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido verifica-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, da Programação Anual de Saúde para o ano de 2023 e do Relatório de Gestão, tendo sido os respectivos instrumentos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de

³ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

⁴ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



Contas Anual e à Base de Legislação Municipal (BLM). Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 53, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 33,03 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 9,63 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 9,77% das licitações e 23,75% dos contratos (peça 5376857, págs. 50 e 51).

O Gestor confirma a existência de atrasos, mas argumenta que foram em pequeno percentual, sem comprometimento dos processos e da publicidade dos atos. Acrescenta que a Gestão está ciente do apontamento e que o Município está providenciando para que todas as licitações e contratos sejam cadastrados e enviados nos prazos estabelecidos, reduzindo, ou até mesmo zerando, os percentuais de atraso das remessas. A Instrução Técnica aponta o caráter incontroverso da irregularidade, reafirmando o apontamento.

Restou incontroverso o apontamento, assim voto pela sua respectiva manutenção.

Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas⁵, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de maio a novembro de 2022.

⁵ Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal



De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Serafina Corrêa registrou índice de transparência de 92,57%, recebendo o selo de transparência ouro, segundo os critérios definidos como essenciais na pesquisa aplicada.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todos os quesitos definidos, em acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCCI), a análise evidenciou que os servidores exercem cargos de provimento efetivo, parte desempenha suas atividades com exclusividade no controle interno e estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou paricalmente as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle. Também verificou-se que o gestor empregou medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringiram os regramentos vigentes para a administração pública do município. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade com ressalvas das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 6.4.1 (ausência de critérios que preservem o equilíbrio atuarial do RPPS) e

às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



10.1.5 (atraso nas remessas do Sistema LicitaCon), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Valdir Bianchet, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor Eduardo Zamprogna Matielo, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pelo MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador”*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Valdir Bianchet**, Administrador do Executivo de **Serafina Corrêa** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022;



b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Eduardo Zamprogna Matielo**, Administrador do Executivo de **Serafina Corrêa** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido;

d) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 10.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, do **Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

f) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

g) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

h) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

i) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 001005-02.00/22-1 –
Decisão n. 1C-0664/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Serafina Corrêa** no exercício de **2022**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 23.126, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Valdir Bianchet (p.p. Advogados Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97.439, Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57.674, e Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751), **Administrador do Executivo Municipal de Serafina Corrêa no exercício de 2022**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) emitir Parecer sob o n. 23.126, Favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor Eduardo Zamprogna Matielo, Administrador do Executivo Municipal de Serafina Corrêa no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos autos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator;

d) determinar ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada

TC-08.1



como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

e) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais, aos temas relacionados ao Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2024;

f) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

g) **remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;**

h) **remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;**

i) **remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.**

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator) e Renato Azeredo e o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 10-12-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 23.126

Processo n. 001005-02.00/22-1

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Serafina Corrêa**, referente ao exercício de **2022**. Senhor **Valdir Bianchet** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhor **Eduardo Zamprogna Matielo** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001005-02.00/22-1**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Serafina Corrêa**, Senhores **Valdir Bianchet** e **Eduardo Zamprogna Matielo**, referente ao exercício de **2022**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Valdir Bianchet**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Serafina Corrêa**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Valdir Bianchet**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos autos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e



Continuação do Parecer n. 23.126

Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Eduardo Zamprogna Matielo**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Serafina Corrêa**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Eduardo Zamprogna Matielo**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
10 de dezembro de 2024.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**

Certidão de Envio de Comunicação

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 001005-0200/22-1 - Matéria - Contas Anuais

- Órgão: PM DE SERAFINA CORRÊA
- Gabinete: Estilac Martins Rodrigues Xavier
- Peça(s):
 - nº 6326580 - Decisão
- Data de envio da comunicação: 25/02/2025
- Motivo: Cientificado - MPC - Ciência do MPC - prazo 60 dia(s)
 - Destinatário: **Daniela Wendt Toniazzo** (e-com nº 131252/459449)
- Motivo: Intimado - Decisão de Sessão - prazo 30 dia(s)
 - Destinatário: **Eduardo Zamproгна Matielo** (e-com nº 131252/459601)
 - Destinatário: **Valdir Bianchet** (e-com nº 131252/459600)
 - pp.Bel. Alan Martins das Chagas - OAB: 57674/ RS
 - pp.Bel. Gilberto Zilli - OAB: 22751/ RS
 - pp.Bel. Gustavo Tremarin - OAB: 97439/ RS
- Motivo: Notificado - Para conhecimento
 - Destinatário: **Daniel Morandi** - Responsável (e-com nº 131252/459450)

Observações:

Sr. Daniel Morandi, atual Administrador do Executivo Municipal de Serafina Corrêa.

Porto Alegre, 25 de Fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS

Certidão de Consulta

Processo nº: 001005-0200/22-1
Órgão: PM DE SERAFINA CORRÊA
Destinatário: Daniel Morandi
Matéria: Contas Anuais
Motivo: Para conhecimento
Prazo: dia(s)

Nos termos do artigo 117, §4º, do Regimento Interno deste TCE-RS, certifica-se que Daniel Morandi efetivou a consulta ao teor da comunicação eletrônica número 131252/459450 em:

25/02/2025 16:57:46

Porto Alegre, 25 de Fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS



Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa - RS - Serafina Correa - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000043

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/02/26000043

Número / Ano	000043/2025
Data / Horário	26/02/2025 - 13:55:30
Assunto	Processo 001005-0200/22-1 - Notificado - Disponibilização do Parecer Prévio.
Interessado	TCE/RS
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	E-mail
Número Páginas	18
Emitido por	Josiano